



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.727252/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.379 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente ALICE VENANCIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. EXISTÊNCIA DE ANIMAIS NO IMÓVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no período do lançamento. Comprovada a existência de animais no imóvel deve ser acatada a correspondente área de pastagens com base no índice de lotação mínima da região.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2007 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART e nos termos da NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor do imóvel e suas peculiaridades, à época do fato gerador do imposto, para justificar o VTN declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Marco Aurelio de Oliveira Barbosa declarou-se impedido, em virtude do disposto no art. 82, I, do Regimento Interno do CARF, sendo substituído pelo Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos – Presidente substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Francisco Nogueira Guarita), Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo de Paula, Thiago Alvares Feital, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado para eventuais substituições), Débora Fofano dos Santos (presidente substituta).

Relatório

Pela **Notificação de Lançamento** n. 04201/00060/2011 (fls. 13 a 16) emitida em 05/09/2011, a Contribuinte foi intimada a recolher o crédito resultante do lançamento suplementar do ITR/2007, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Uberaba” (NIRF 1.249.5077), com área total declarada de 1.238,0 ha, localizado no Município de Macaíba/RN.

Conforme **Termo Intimação Fiscal** n. 04201/00036/2011 (fls. 03 e 04), entregue à Contribuinte em 24/05/2011 (fls. 05 e 06), solicitou-se que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos: (1) fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; (2) demonstrativos de movimentação do gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); (3) notas fiscais de produtor referente a compra/venda e gado, para comprovação das áreas de pastagens declaradas (rebanho existente no período de 01/01/2006 a 31/12/2006); (4) laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Não havendo manifestação da contribuinte, foi glosada integralmente a área de pastagem, de 1.105,0 ha, desconsiderando-se o VTN declarado de R\$ 495.200,00 (R\$ 400,00/ha), arbitrado em R\$ 742.800,00 (R\$ 600,00/ha) com base no SIPT da Receita Federal, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo em razão da redução do Grau de Utilização do imóvel, de 100,0% para 0,0%.

Resultou-se no imposto suplementar de R\$ 62.395,20, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 15).

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 19 a 22), em que questiona os seguintes pontos:

a) Afirma que os dados informados na DITR/2007, relativos à pastagem e ao VTN, estão corretos, pois conforme laudo de avaliação elaborado por engenheiro agrônomo a terra nua alcançou o valor de R\$ 461.225,00; a área de pastagem revelou a oferta de forragem de 1.121,8 ha e a demanda de pastagem, de 1.082,5 ha; b) anexa ficha de declaração do rebanho vacinado, expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pecuária e nota fiscal de aquisição de vacina, emitida pela Casa da Terra-Produtos Agropecuários; e c) impugna o percentual da multa, considerando ser manifestamente confiscatória e desproporcional.

O **Acórdão n. 03058.917** (fls. 91 a 99) da 1ª Turma da DRJ/BSB, em Sessão de 31/01/2014, julgou a impugnação procedente em parte.

Quanto as áreas de pastagem, foi reestabelecida a área de 857,1 ha, por ter sido comprovada a existência de animais de grande porte (gado) em quantidade suficiente para justificar a área.

Com relação ao cálculo do VTN, não foi acatada a revisão pretendida pela impugnante, considerando-se que não há maior detalhamento do imóvel e as amostras utilizadas foram de apenas quatro, todos em áreas bastante inferiores a do imóvel avaliado na autuação fiscal.

Além disso, entendeu-se que o laudo técnico não seguiu a integralidade das normas da ABNT para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, uma vez que foram utilizados apenas quatro imóveis como elementos de comparação, porém o item 9.2.3.5, subitem “b”, da NBR 14.653 da ABNT, indica que para atingir o grau de fundamentação e precisão II há a necessidade da existência de no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados.

Por fim, manteve-se a multa de 75%, considerando que a exigência de multa de ofício se baseia em dispositivos legais contra os quais o impugnante não se insurgiu judicialmente.

Cientificada em 03/04/2014 (fl. 102) a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 104 a 107) em 05/05/2014 (fl. 103). Nele, aduz:

a) A decisão de primeira instância considerou, equivocadamente, área de forragem para apenas 600 cabeças de animais de grande porte. No entanto, resta evidenciado que houve vacina de 1.200 cabeças de gado há um só tempo. Requer, quanto à área de pastagem, a diminuição da alíquota do ITR para 0,30%, em razão do grau de utilização do imóvel para área pastagem, que deve ser dobrada.

b) Quanto à desconsideração do laudo por não atender as exigências da ABNT, considera que a Receita Federal não pode exigir previamente um grau de precisão do laudo de avaliação, já que depende das características do mercado. Além disso, considera que, ainda que se tenha utilizado apenas quatro imóveis como paradigmas, este fato não afasta a idoneidade do laudo técnico, realizado por profissional experiente, com conclusões dotadas de legitimidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 03/04/2014 (fl. 201) a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/05/2014 (fl. 103).

ITR. Áreas de pastagem.

Aduz o Recorrente que houve erro por parte da Autoridade Julgadora de primeira instância ao considerar apenas 600 cabeças de gado, quando na realidade somam 1.200. Requer a consideração de 1.200 cabeças para a diminuição da alíquota do ITR para 0,30%, em razão do grau de utilização do imóvel para área pastagem.

Cabe, inicialmente, citar as razões do Acórdão recorrido, que assim analisou a prova trazida pelo Contribuinte:

(fl. 94) Nesta fase, a requerente apresentou os documentos de fls. 50/51, constando da ficha de declaração do rebanho vacinado, expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pecuária/RN, comprovando a vacinação de 1.200 cabeças de gado, em 09/06/2006 (fls. 50), e da nota fiscal de aquisição de 1.200 unidades de vacina contra febre aftosa, em 28/04/2006 (fls. 51). Em que pese a vacinação contra febre aftosa ocorrer duas vezes ao ano, a contribuinte somente comprovou a vacinação do gado no primeiro período do ano base de 2006.

No laudo de avaliação apresentado às fls. 36/45, especificamente às fls. 45, é fornecida a informação de que o imóvel teria uma oferta de 873,0 ha de área de forragem, para 1.200 cabeças de animais de grande porte.

Em análise aos documentos apresentados para comprovação da área de pastagem, considerou-se, efetivamente, a prova documental referente à quantidade de gado vacinado no primeiro período de 2006 e de vacinas adquiridas no ano base de 2006, ITR 2007, para concluir que foi vacinada uma média de **600** (1.200 : 2) **cabeças de gado** de grande porte, suficiente para restabelecer, parcialmente, uma área de **857,1 ha**, levando-se em consideração o índice de lotação mínima fixado para a região onde se situa o imóvel (0,70 cabeça por hectare), nos termos da legislação de regência aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Por todo o exposto, cabe restabelecer, parcialmente, a área declarada de pastagens, de **857,1 ha**, por ter sido comprovada com documentos hábeis a existência de animais de grande porte (gado) em quantidade suficiente para justificar a referida área.

Como visto, a Autoridade Julgadora considerou que, diante da documentação apresentada, a área de 857,1 ha deveria ser restabelecida.

Da análise do termo de intimação fiscal (fl. 04), exigiu-se do contribuinte a apresentação de:

(fl. 04) Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2007:

Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2006 a 31/12/2006:

Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado.

Dado que, independentemente das provas, o próprio laudo anexado pela Contribuinte dispõe 873,0 ha de pastagem para animais de grande porte e que a DRJ reconheceu inclusive um percentual superior, mantenho a decisão de primeira instância, favorável à Contribuinte.

VTN. Laudo Técnico.

Em sede recursal a Contribuinte afirma ter cumprido as exigências quanto à apresentação de laudo técnico, considerando que a Receita Federal não pode exigir previamente um grau de precisão, já que depende das características do mercado. Além disso, aduz que, ainda que se tenha utilizado apenas quatro imóveis como paradigmas, este fato não afasta a idoneidade de laudo técnico realizado por profissional experiente, com conclusões dotadas de legitimidade.

É cediço que, quanto ao ITR, é ônus do Contribuinte apresentar documentação que seja suficiente à revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, mediante Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT com os dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto além da existência de características particulares a fim de justificar a revisão pretendida.

Considerando o não cumprimento total dos requisitos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT, fato reconhecido pela contribuinte, não há como considerar o laudo apresentado para alterar o valor do VTN.

Não havendo, no caso dos autos, obediência aos critérios exigidos, mantenho a decisão de piso.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho